

## DESPACHO

**Processo:** 04.0000.2026.004959-5

**Requerente(s):** GUILHERME MATHEUS SANTOS SAMPAIO

Trata-se de pedido de inscrição originária. Compulsando os autos, verifica-se que o requerente exerce função de auxiliar de escrevente no Cartório do 6º Registro de Imóveis de Manaus/AM. Neste caso, em conformidade com a legislação vigente, mencionada pelo(a) Douto(a) Relator(a), art. 28, IV do EAOAB c/c o entendimento do CFOAB, in verbis:

RECURSO N. 49.0000.2019.002773-3/PCA.Recorrente: Adriana Peixoto Kuchnir OAB/PR 80009. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Silvia Marcia Nogueira (PE). Ementa n. 003/2020/PCA. EXERCICIO DE CARGO INCOMPATIVEL. REJEITADO O PEDIDO DE LICENCIAMENTO PELA NATUREZA DO CARGO. Art. 28, inciso IV do Estatuto da advocacia. E mantida a decisão do Conselho estadual do Paraná CANCELANDO A INSCRIÇÃO. Recorrente admitida como juramentada/Auxiliar de cartório na 2ª Vara Cível da comarca de Cascavel, Paraná. Documentos juntados posteriormente ao cancelamento da inscrição que não comprovam que a recorrente efetivamente deixou de exercer o cargo incompatível de Auxiliar de cartório. Recurso a que se conhece, mas, se nega provimento, nos termos do voto da Relatora. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 19 de novembro de 2019. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente. Carlos Antônio Hanter Filho, Relator ad hoc. (DEOAB, a. 1, n. 278, 3.2.2019, p. 2).

RECURSO N. 49.0000.2018.010227-8/PCA - Recorrente: Alexsander Cruz dos Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Airton Martins Molina (PR). Ementa n. 048/2019/PCA. PEDIDO DE INSCRIÇÃO ORIGINÁRIA. BACHAREL QUE OCUPA O CARGO DE AUXILIAR DE CARTÓRIO E JUNTA DOCUMENTO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS. INCOMPATIBILIDADE CARACTERIZADA - O Auxiliar de cartório, mesmo que contratado pelo regime da CLT, mas que pratica no cotidiano do seu emprego, atos semelhantes aos dos Agentes Delegados, tais como: Lavraturas de Escrituras, Inventários, Procurações, Autenticações de documentos, Reconhecimento de firmas, Registro de Nascimento, Casamento e óbito, Declarações, e segundas vias de Certidões, é ocupante de cargo vinculado diretamente a órgão do Poder judiciário, e como tal, a sua atividade é incompatível com o exercício da Advocacia, nos termos do inciso IV do Artigo 28 do EAOAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 19 de março de 2019. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente. Airton Martins Molina, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 65, 2.04.2019, p. 5)

Assim, acompanho o despacho dos lustres Relatores pelo indeferimento do pedido, com fulcro no art. 28, IV da lei 8906/94.

Manaus, 30 de abril de 2026.

**ALDENIZE MAGALHAES AUFIERO**  
Presidente



Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

---

ID#15434325

Despacho - pags. 1-1

---



Documento assinado eletronicamente por **ALDENIZE MAGALHAES AUFIERO**, em 30/04/2026, às 15:35. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **1543-4325-6A**.